

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

Parecer N.º 119/2024

Processo Administrativo N.º 779/2024

Pregão Eletrônico N.º 05/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de pintura, para atender a Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E MINUTAS. LEGALIDADE 14.133/21.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para “Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de pintura, para atender a Prefeitura Municipal e suas Secretarias”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Solicitação de demanda (fls. 228/272);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 69/77);
- c) Termo de Referência (fls. 94/107);

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

- d) Pesquisa de mercado com cotações de preços (fls. 78/89);
- e) Autorização (fl. 93);
- f) Minuta de edital, contrato e anexos (fls. 272/357);
- g) Decreto Municipal nº 108/2023 (fls. 187/223).
- h) Lei nº 1470/2010 (fls. 185/186);

É a síntese do necessário.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

II.1 – Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Consoante se extrai do dispositivo legal *supra* mencionado, o controle prévio de legalidade se dá em razão do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/aquisição, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

Enunciado BPC nº 07 (Advocacia-Geral da União):
A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbem, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

II.2 – Da Instrução do Processo Licitatório

O artigo 18 e seus incisos, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Senão, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação (fls. 228/272), a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação (fls. 93), o estudo técnico preliminar (fls. 69/77), a pesquisa mercadológica (fls. 78/89), o termo de referência (fls. 94/107), bem como a minuta do edital e seus anexos (fls. 272/357).

Desta forma, é possível aferir claramente que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

E, nos termos apresentados na justificativa da contratação, resta evidente sua necessidade, tendo em vista que o objeto do processo constitui-se necessidade comum de toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda do ente público.

Ademais, registra-se a existência do plano anual de contratações na Secretaria demandante, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em conformidade com as exigências mínimas exigidas pela NLL para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

O administrador público deve programar as contratações (obras, serviços e compras) do exercício anual em sua totalidade, prevendo seus custos atual e final e considerados os prazos de execução, adotada, como regra, a licitação, cujo objetivo é franquear o acesso as contratações públicas a maior número de interessados, na busca da proposta mais vantajosa que resultará da competição isonômica entre todos. Incumbe-lhe, pois, planejar para o efeito de evitar o fracionamento decorrente de sucessivas contratações parciais de um mesmo objeto, baseadas no pequeno valor da parcela.

II.3 – Da Minuta do Edital

Conforme já informado no corpo deste parecer, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ainda, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

II.4 – Da Minuta do Contrato

Por se tratar de fornecimento/prestação de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 de Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

Contém a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

II.5 – Publicidade do Edital do Termo do Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela

[assinatura]

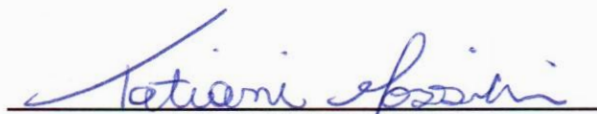
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Especializada em Licitações e Contratos

possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

À consideração superior.

Sidrolândia (MS), 22 de março de 2024.



TATIANI MOSSINI

Procuradora Geral do Município em Substituição Legal

Decreto n.º 084/2024

OAB/MS 25.806-B



368
J

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

À CONTROLADORIA GERAL

Proc. Adm. Nº 779/2024.

Senhor Controlador,

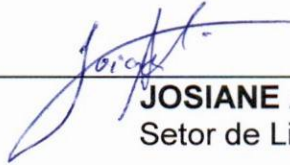
Para fins de abertura de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2024, determinar a análise da minuta do referido instrumento e seus anexos.

Pedimos vênia para solicitar a referida análise e posterior Parecer da Controladoria.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Sidrolândia-MS, 25 de março de 2024.

Atenciosamente,



JOSIANE ASCOLI
Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FLS.: _____
RUBRICA: _____

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Rua São Paulo, 964 - Fone: (67) 3272-7400

E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br

ANÁLISE TÉCNICA/CGM Nº 044/2014

Versam os presentes autos sobre Abertura do Processo Administrativo nº 779/2024, Processo Licitatório levado a efeito por meio da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para REGISTRO DE PREÇO do tipo menor preço por item, sob o nº. 005/2024, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS PARA O PERÍODO DE 12 MESES", de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital.

1 – DO RELATÓRIO

Em atendimento aos princípios definidos no disposto dos art. 31 e 74 da Constituição da Federal, art. 59 da Lei Orgânica do Município, no art. 152 da LC Municipal nº. 126, de 12 de abril de 2018 e na Resolução Normativa TCE/MS 088/2018, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, tendo como baseamento legal, a Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FLS.: _____
RUBRICA: _____

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Rua São Paulo, 964 - Fone: (67) 3272-7400

E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de Demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência com justificativa do fornecimento, pesquisa de mercado, Quadro demonstrativo de preço e média, autorização de compra, minuta do edital e seus anexos, cópia do Decreto Municipal nº 108/2023 de 27 de Março de 2023 que regulamenta a modalidade de Licitação Pregão, na forma eletrônica e presencial, cópia da Lei nº 1470/2010 que dispõe sobre os atos normativos e administrativos de Sidrolândia/MS, que devem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Parecer Jurídico da Minuta do edital e seus anexos.

Conforme o ETP, justifica-se "A realização de processo de licitação para o registro de preços para futura aquisição deste objeto se justifica face ao interesse público presente na utilização dos itens é imprescindível, para suprir às necessidades de fornecimento interno, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas das Secretarias Municipais e seus diversos setores, na obtenção dos itens, face ao interesse público presente na necessidade da utilização dos mesmos. Logo, visando o bem estar, de forma a melhorar as instalações físicas desta municipalidade será registrado o preço de Material de Pintura."

Conforme o quadro demonstrativo (fls. 91) apresentam a média total de cotação no valor de R\$ 377.313,79.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O processo foi remetido a esta Controladoria, para análise dos aspectos formais, em observância ao artigo Art. 31 da Constituição Federal, conforme descrito: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FLS.: _____
RUBRICA: _____

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
Rua São Paulo, 964 - Fone: (67) 3272-7400
E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br

Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, ou, como ocorre no presente caso concreto, a proposta de menor valor de taxa de administração. Cumpre observar o disposto no art. 6, XLI da Lei nº 14.133/2021, que reza da seguinte maneira:

(...)



XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Destaca-se ainda que a Lei n.º 14.133/2021 em seu artigo 68, III e IV, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”. Além



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FLS.: _____
RUBRICA: _____

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Rua São Paulo, 964 - Fone: (67) 3272-7400

E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br

disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 68, inciso V da Lei n.º 14.133/2021.

Verifica-se, assim, que o objeto da presente licitação constitui produto cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais do mercado. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a aquisição destes produtos se mostra adequado.

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, verifica-se que fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram devidamente analisados e aprovados pela assessoria Jurídica do Município através do Parecer da Procuradoria Jurídica nº 119/2024 (fls. 358/362), atendidos os preceitos dos arts. 18, 25 e 95 da Lei n.º 14.133/2021, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Controladoria, pela possibilidade de prosseguir com o presente processo. Retorne à Divisão de Licitação para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis. Cabe ressaltar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FLS.: _____
RUBRICA: _____

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Rua São Paulo, 964 - Fone: (67) 3272-7400

E-mail: controladoria@sidrolandia.ms.gov.br

que os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do art. 105 da Lei 14.133/2021.

Ademais, RECOMENDA-SE, seja mantida e obedecida o previsto na legislação específica a presente matéria, a portaria de designação e equipe de apoio deve ser juntada ao presente processo licitatório, com o devido acatamento ao determinado nos artigos 18, 25 e 95 e demais aplicável da Lei n.º 14.133/2021.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer. SMJ.

Sidrolândia/MS, 26 de março de 2024.


DOUGLAS RODRIGO AGUIAR SILVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL Nº 152/2023